



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, 1º Pav., Rua 10, sala 329, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7171, São Paulo-SP - E-mail: sp29cr@tjsp.jus.br

DECISÃO – MANDADO – CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: 1521264-91.2023.8.26.0228 Controle nº 2023/000843
 Classe - Assunto: Inquérito Policial - Injúria
 Autor: Justiça Pública
 Indiciado: SEBASTIAN AVELLINO VARGAS

Réu Preso

Vistos.

1 Havendo indícios da existência do crime, bem como de autoria e estando presentes os requisitos contidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, **RECEBO a denúncia** apresentada contra **SEBASTIAN AVELLINO VARGAS**, **RG. Nº :02.972.406-67**.

2 Extraia-se folha de antecedentes em nome do (a) denunciado (a), solicitando certidão(ões) do que eventualmente constar se o caso, conforme Provimento CG 01/2019.

3 Proceda-se à evolução de classe de inquérito policial para ação penal.

4 Via ofício, cobre-se, se o caso, a vinda dos laudos requisitados pelo Ministério Público.

5 SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DETERMINO QUE A Z. SECRETARIA CITE O RÉU EM CARTÓRIO do inteiro teor da denúncia (FORNECENDO CÓPIA), CONFORME "ITEM 08", bem como o(s) intime(m) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, 396-A, e § 2º, ambos do Código de Processo Penal:

SEBASTIAN AVELLINO VARGAS, Uruguaio, Casado, Professor, RG 02.972.406-67, pai CARLOS AVELLINO, mãe MARTHA VARGAS, Nascido/Nascida 27/11/1979, de cor Branco. Local de prisão: Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" - Itaí + Alta de Progressão - Rodovia Eduardo Saigh Km 292, 5 - CEP 18730-000, Itaí - SP, 14 3761 3737. Endereço: AVENIDA JAVIER PRADO ESTE, 7700, cidade de Lima -Peru, AVENIDA JAVIER PRADO ESTE, Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" - Itaí + Alta de Progressão

ADVERTÊNCIAS: A - O oficial de justiça deverá indagar o acusado se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública. Nesta hipótese, o oficial orientará o acusado ou familiar a comparecer à Defensoria Pública fornecendo-lhe o endereço do referido órgão, Av. Dr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, 1º Pav., Rua 10, sala 329, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7171, São Paulo-SP - E-mail: sp29cr@tjsp.jus.br

Abraão Ribeiro, 313, São Paulo - SP, Cep 01133-020 - Fórum Criminal da Barra Funda, 1º andar, Avenida D, sala 751, telefone (11) 3392-6944;

B- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

6 Citado e não sendo oferecida resposta à acusação no prazo legal, não constituído defensor pelo(s) acusado(s), ou, na falta de condições financeiras, desde logo, fica nomeada a Defensoria Pública para ofertá-la.

7 Havendo defensor(es) constituído(s), desde logo intime(m)-se para oferecimento de resposta à acusação, no prazo legal, bem como para regularização da situação processual, se for o caso.

8 Passo à apreciação do pedido de liberdade provisória da Defesa do denunciado SEBASTIAN AVELLINO VARGAS. O Ministério Público, quando ofertou manifestação na cota introdutória, o fez favorável à conversão da prisão em flagrante do denunciado em prisão preventiva e pela manutenção desta prisão (fls. 04). Com acendrado respeito aos argumentos ministeriais e à decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, **é o caso de conceder a liberdade provisória ao denunciado. Primeiramente, é mister ressaltar que este juízo não olvida da gravidade dos fatos apurados neste feito e tampouco da natureza eventualmente desprezível e lamentável do ato sob análise. Contudo, não se pode perder de vista e se afastar do emprego de tecnicidade e da necessária obediência ao ordenamento jurídico.** Prestigia o ordenamento a liberdade como regra e a prisão como medida última e excepcional. Pois bem. Consta dos autos que o denunciado responde por **crimes não caracterizados pelo emprego de violência física concreta ou grave ameaça.** A bem da verdade, e será analisado com maior complexidade após a resposta da defesa, aparentemente não houve desdobramento físico após os gestos lançados. Além disso, verte dos autos que o denunciado é, em princípio (necessário a coleta de referências nos países vizinhos), **primário e possuidor de bons antecedentes**, razão pela qual **não exsurge elementos a evidenciar que o mesmo represente um efetivo e concreto risco à preservação da garantia da ordem pública.** É de se ressaltar, ainda, que a despeito do denunciado ser estrangeiro, consta dos autos que o mesmo possui endereço e trabalho fixo – fato este notório, haja vista que os fatos ocorreram em contexto em que o denunciado exercia a sua profissão da agremiação esportiva Club Universitario de Deportes, de modo que aparentemente e neste momento, **não há risco concreto de não aplicação da lei penal.** Pela natureza do trabalho desenvolvido pelo denunciado – preparador físico de agremiação conhecida em competições desportivas, e cuja rotina demanda viagens corriqueiras para visitar equipes adversárias, inclusive pelo continente sulamericano, o mesmo **pode ser encontrado sem muitas dificuldades e, até mesmo, se o caso for, em última análise, extraditado acaso não coopere com a justiça brasileira ou demonstre animus de fugir.** Para tanto, bastaria nova ordem de prisão e emissão de alerta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, 1º Pav., Rua 10, sala 329, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7171, São Paulo-SP - E-mail: sp29cr@tjsp.jus.br

para autoridades estrangeiras e instituições cooperantes, como a Interpol. É importante frisar, outrossim, que com o estágio atual da tecnologia, o denunciado poderá participar dos atos processuais, ainda que remotamente, de modo que, em princípio, a marcha processual seguirá seu curso sem maiores dificuldades. Como se vê, reitera-se, não há risco concreto de não aplicação da lei penal no presente caso. Lado outro, não se pode perder de vista o contexto em que os fatos ocorreram, revelador de que o denunciado não se trata de pessoa que represente risco à paz e tranquilidade social, fatores conformadores da ordem pública. Nesse sentir, consta que os atos ocorreram numa partida de futebol, realizada em campo adversário e cujos ânimos aparentemente estavam aflorados. Não se está a se justificar a atitude do denunciado, vez que palpável que a conduta do denunciado se mostrou reprovável e que por certo justificou o recebimento da exordial acusatória. Veja-se que das imagens e pelo vídeo juntados aos autos pelo *parquet*, extrai-se que a atitude do denunciado, pode ter ocorrido em situação de possível retorsão imediata, a despeito da conclusão da acusação, que, embora não justifique a conduta e não afasta o excesso e desproporção, demonstra ânimos exaltados, o que serviu, em tese, de gatilho para o ato reprochável perpetrado. Tudo, portanto, a revelar que não se trata de agente que ostente periculosidade concreta. Note-se que no vídeo juntado aos autos pela acusação, é possível visualizar torcedores gesticulando para o denunciado aos 08seg e, por certo, proferindo impropérios contra ele, como sói acontecer infelizmente em jogos de futebol com jogadores e profissionais do time adversário, mormente em estádios cuja proximidade do campo se mostre acentuada. Não é a toa que em alguns jogos, por conta do acirramento, sequer há compartilhamento de espaço para torcedores de outras agremiações. Parece ser da cultura, nefasta, aliás, que alguns jogos há uma espécie de "vale-tudo" na ilusória consideração que está a se ajudar sua agremiação predileta. A propósito, nesse mesmo local, há algum tempo, foram ecoados cânticos de natureza discriminatória, a indicar, em princípio, que os gestos emanados naquela data por torcedores não teriam por certo um tom afável e suave. Enfim, já no segundo seguinte do vídeo (9seg), nota-se o primeiro gesto do denunciado contra os torcedores, o que indica, insisto, que os fatos possam ter ocorrido em contexto de retorsão imediata. Tal circunstância, vale registrar novamente, não retira a carga vil e desproporcional do ato imputado, mas não emana de tal episódio que o denunciado, quando colocado em liberdade provisória, represente um perigo para a sociedade ou que coloque em risco à ordem pública. Não se ignora que diuturnamente tem-se visto nos noticiários episódios lamentáveis como este se repetindo, mas precisamente neste caso não exsurge, por qualquer ângulo, a presença de elementos autorizadores da prisão preventiva do denunciado. Assim, considerando que: (i) os crimes imputados ao denunciado não foram caracterizados pelo emprego de violência física concreta ou grave ameaça; (ii) não há concreto risco à preservação da garantia da ordem pública; (iii) não há risco concreto de não aplicação da lei penal; (iv) o denunciado é primário e possui bons antecedentes; (v) o denunciado pode ser encontrado por possuir endereço e trabalho fixos, além de possuir defensor constituído, que demonstrou e atestou que o denunciado possui *animus* em colaborar com a Justiça Brasileira, a revogação da prisão é medida que se impõe pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 e 313, ambos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, 1º Pav., Rua 10, sala 329, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7171, São Paulo-SP - E-mail: sp29cr@tjsp.jus.br

do Código de Processo Penal. Por outra senda, **determino ao réu, no prazo de até 05 dias após sua soltura, compareça no cartório deste juízo para o fim de ser citado e para confirmar/fornecer endereço onde poderá ser imediatamente encontrado, telefone e e-mail idôneos e atuais, bem como para que forneça telefone e e-mail de pessoa diretamente responsável pelo denunciado na equipe empregadora do acusado (seja presidente, diretor, gerente, enfim, quem lhe seja o superior hierárquico e tenha condições de entrar em contato imediatamente com o denunciado acaso seja necessário).** Além disso, fixo a obrigação de comparecimento do denunciado a todos os atos processuais para os quais for intimado, cujo comparecimento se dará de forma presencial ou virtual/remota. **Em caso de descumprimento das condições acima impostas, poderá ser decretada nova prisão do réu. PELO EXPOSTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA PREVISTOS NO ART. 312 E 313, AMBOS DO CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE SEBASTIAN AVELLINO VARGAS.**

Comunique-se com urgência a Colenda Câmara Criminal do TJ por onde tramita o Habeas Corpus impetrado, com cópia desta decisão,

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

Antonio Maria Patiño Zorz
 Juiz(a) de Direito

CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA